

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

L E I - 515

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINDURI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Dos Objetivos

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas

## CAPITULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### Seção I

##### Da Composição

Art. 39 - O CMS terá a seguinte composição:

###### I - do Governo Municipal

a) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b) representante do órgão municipal de finanças;

c) representante do órgão de educação;

d) representante do órgão de saneamento;

e) representante do órgão de meio ambiente;

###### II - dos prestadores de serviços públicos ou privados;

a) representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existente no Município;

b) representante dos prestadores privados contratados pelos SUS;

c) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

###### III - dos trabalhadores do SUS;

a) representante das entidades de trabalhadores do SUS;

###### IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

a) representante das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município;

###### V - dos usuários;

a) representante das entidades ou associações comunitárias;

b) representante dos sindicatos e entidades patronais;

c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante das associações de portadores de deficiências e patologias.

§1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§4º - O número de representantes da que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art.5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (tres) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## Seção II

### Do Funcionamento

Art.6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o Órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções

o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

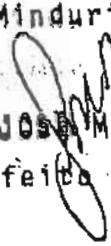
Art.9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art.10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri, 24 de dezembro de 1991

  
JOSE MAURICIO

Prefeito Municipal